



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001897/2003-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.641 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PPE FIOS ESMALTADOS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 22/12/2000 a 30/06/2002

COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO
INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3302-00.591, de 29/09/2010, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. A regra prevista no inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão 'na Zona Franca de Manaus', do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional nº 03/1993, que restringia o caráter vinculante as ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.

VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25. A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação ao fruição da isenção prevista no decreto-Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. A regra previst inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão 'na Zona Franca de Manaus', do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional nº 03/1993, que restringia o caráter vinculante As ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.

VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25. A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação ao fruição da isenção prevista no decreto-Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

O presente processo cuida de pedido de restituição de valores relativos ao PIS e COFINS incidentes sobre as vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, sob o argumento de que seriam equiparadas pela legislação de regência a vendas ao exterior. O pedido era referente a janeiro/1993 a junho/2002.

O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário no seguinte sentido:

(...)

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado em relação as vendas ocorridas após a entrada em vigor da MP 2.037-25 de 21/12/2000.

(...)

Centra o recurso especial da Fazenda no sentido de que não há previsão legal para o reconhecimento desta isenção.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o improvimento do recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria controvertida é muito conhecida deste colegiado e versa sobre a possibilidade de isenção de PIS e Cofins nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus.

Porém, recentemente esta matéria foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 153, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 153

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal